PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2012.

CRIA CARGOS E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 80 DE 04 DE SETEMBRO DE 2003, QUE *"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DA EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS, O ESTÍMULO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR, SUA CONTRIBUIÇÃO AO PROCESSO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

Art. 1º Ficam criados e incorporados ao Anexo I – Quadro Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, da Lei Complementar nº 80, de 04 de setembro de 2003, os seguintes cargos com as respectivas cargas horárias:

I- Grupo Administrativo:

a) 05 (cinco) cargos de Auxiliar de Almoxarifado – 30 horas semanais;

b) 160 (cento e sessenta) cargos de Auxiliar de Professor – 25 horas semanais;

II- Grupo Técnico:

a) 05 (cinco) cargos de Técnico em Nutrição e Dietética – 30 horas semanais;

b) 05 (cinco) cargos de Interprete de Libras – 20 horas semanais;

c) 04 (quatro) cargos de Técnico em Educação – 30 horas semanais;

III- Grupo Nível Superior:

a) 06 (seis) cargos de Inspetor Escolar;
b) 10 (dez) cargos de Técnico Superior de Ensino;
c) 01 (um) cargo de Contador.

Parágrafo único. Os cargos de Auxiliar de Professor, Técnico em Nutrição e Dietética e Contador criados neste artigo terão as atribuições, qualificações e padrão de vencimento estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Ficam extintos no Anexo I – Quadro Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, pertencentes à Lei Complementar nº 80 de 04 de setembro de 2003, os seguintes cargos:

I – 07 (sete) cargos de Almoxarife I;
II – 01 (um) cargo de Coordenador de Bolsas de Estudos;
III – 37 (trinta e sete) cargos de Assistente de Biblioteca;
IV - 20 (vinte) cargos de Instrutor de Oficina de Artes;

V – 39 (trinta e nove) cargos de Instrutor de Oficina Pedagógica I;

VI – 32 (trinta e dois) cargos de Vigia;

VII – 02 (dois) cargos de Técnico Orçamentário;

VIII – 60 (sessenta) cargos de Assistente de Professor I.

Art. 3º O nível de escolaridade dos seguintes cargos da Secretaria Municipal de Educação, especificados no Anexo VI, da Lei Complementar nº 80, de 04 de setembro de 2003, passa a vigorar nos seguintes termos:

I- Grupo Operacional:

a) Auxiliar de Serviços Gerais – 5º Ano do Ensino Fundamental (4ª Série);

b) Motorista - Ensino Fundamental;

II- Grupo Técnico:

a) Técnico Orçamentário - Nível Médio: Técnico em Contabilidade ou Técnico em Administração;

III- Grupo Nível Superior:

a) Pedagogo – Nível Superior com Licenciatura de graduação plena em Pedagogia;

b) Assistente Social – Nível Superior em Assistência Social ou Serviço Social;

c) Professor de Educação Básica I - PEB I – Nível Superior com formação em Pedagogia ou em Curso Normal Superior com habilitação para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 4º Os servidores atualmente ocupantes dos cargos previstos no artigo anterior e que atendam à nova exigência de escolaridade serão devidamente enquadrados no respectivo nível de escolaridade, bem como aqueles que vierem a atingi-la, mediante comprovação da qualificação junto à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os servidores que não se enquadrarem nos novos níveis de escolaridade passarão a integrar o Quadro Remanescente.

Art. 5º A especificação de Responsabilidade / Segurança de Terceiros do cargo de Assistente de Turno, estabelecida no Anexo VI, da Lei Complementar nº 80, de 04 de setembro de 2003, passa a vigorar como responsabilidade direta pela segurança dos alunos dentro da escola.

Art. 6º Fica incluída ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais previsto no Anexo VI, da Lei Complementar nº 80 de 04 de setembro de 2003, a atribuição de monitorar os usuários do Transporte Escolar, mantido pelo Tesouro Municipal, orientando os alunos e tomando as medidas necessárias para zelar pela segurança destes, durante o itinerário escolar de ida e volta e demais funções correlatas assim definidas pela chefia imediata.

Art. 7º Ficam alteradas as atribuições do cargo de Técnico Orçamentário, conforme descrição no Anexo Único desta Lei.

Art. 8º O §2º do art. 45-A da Lei Complementar nº 80 de 04 de setembro de 2003, incluído pela Lei Complementar nº 147 de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45-A (...)
(...)
§2º Os servidores ocupantes do cargo de PEBI que não se enquadrarem ao Grupo Nível Superior passarão a integrar o Quadro Remanescente com a denominação Professor de Educação Básica – PEB Remanescente (educação infantil e 1º ao 5º ano)."

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 18 de janeiro de 2012.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS

MENSAGEM Nº /2012.

CRIA CARGOS E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 80 DE 04 DE SETEMBRO DE 2003, QUE *"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DA EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS, O ESTÍMULO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR, SUA CONTRIBUIÇÃO AO PROCESSO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A proposição de Lei que a esta se acosta pretende a criação de cargos e alteração da Lei Complementar nº 80, de 04 de setembro de 2.003.

Inicialmente, informamos que foram realizados diversos estudos acerca da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, sendo apurada a necessidade de ajustes pontuais, tais como criação e adequação de cargos e suas atribuições, além da extinção de cargos para obter a organização devida para realização de concurso público.

Percebemos que se trata de medida importante para proporcionar a prestação de um serviço de qualidade e para que a Secretaria Municipal de Educação tenha um quadro de pessoal compatível com sua demanda.

O concurso público busca o preenchimento dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Administração Municipal Direta, que indubitavelmente, selecionará os profissionais mais capacitados para atuação no serviço público.

Percebemos que se trata de medida importante para garantir a renovação e ingresso de interessados ao serviço público que contribuam para o crescimento e desenvolvimento da máquina Administrativa.

Ressaltamos ainda, que a aprovação em concurso público configura requisito constitucional subordinante da validade e eficácia do ato de provimento em cargos públicos, sendo um pressuposto insuprimível estabelecido pela Constituição.

Insta mencionar que, após análise criteriosa, com base no Parecer CNE/CP 5/2006 (cópia em anexo) do Ministério da Educação – Conselho Nacional de Educação e considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, a interpretação do seu art.62 deverá ser inserida no texto da proposição, buscando garantir o esclarecimento necessário acerca do nível de escolaridade do cargo de Professor de Educação Básica I - PEB I.

Apontamos que a matéria foi devidamente analisada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, que procedeu ao estudo técnico orçamentário financeiro, conforme documentação, anexa, acompanhada da Declaração do Ordenador de Despesas.

Assim, é válido salientar o interesse em manter a ordem e organização desta Secretaria para que esta elabore uma política municipal de educação eficaz e promova ações nos diversos níveis de demanda existentes no Município.

Por tudo isso, e sabedores do elevado espírito público, que norteia os membros desta Douta Casa Legislativa, e, tendo em vista a importância da matéria, com reflexos positivos para os servidores e para o Município como um todo, é que esperamos seja a presente proposição, apreciada e aprovada pelos nobres edis.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 18 de janeiro de 2012.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA

Prefeito Municipal